



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 001 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002460/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704175

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Mantida a decisão singular. Auto de Infração julgado Procedente. Obediência ao parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido, não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal. O autuado transportava sem nota fiscal mercadorias conforme CGM 88/2007, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acondicionados no volume SR093962525BR. AI lavrado conforme o parecer 34/99 da PGE e na IN 07/99 da SEFAZ/CE".*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal autuante sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03, lavrando, em seguida o CGM, relacionando a mercadoria apreendida.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa autuada apresentou recurso voluntário requerendo a nulidade do feito e a improcedência do auto de infração com o conseqüente arquivamento processual, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 738/2007, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado **Procedente**.

Reportando-me aos autos, observo a presença de todos os requisitos legais e formais, dando incontestemente validade à exigência fiscal ora combatida.

Dessa forma inexistente a nulidade argüida pela recorrente.

Em mérito, entendo correta a decisão monocrática, estando as provas do ilícito cometido pelo contribuinte colocadas de forma clara e objetiva, dando-me a plena convicção de prática lesiva ao fisco Estadual.

Com efeito, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

*"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a"*

*e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."*

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, sendo a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Como a recorrente aceitou para transporte mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em desobediência ao art. 140 do Decreto 24.569/97, concluímos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 11.000,00
ICMS	R\$ 1.870,00
MULTA	R\$ 3.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.170,00</b>

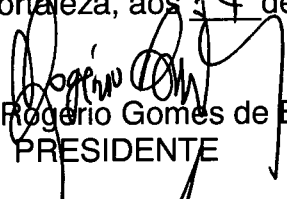


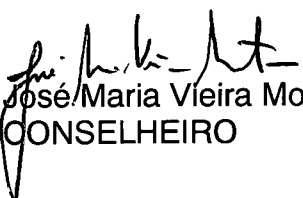
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Após rejeitar por unanimidade de votos a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

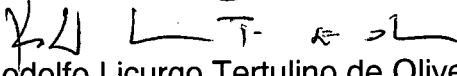
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

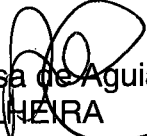
  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Maria de Souza  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO